



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 15 de abril de 2014
HORÁRIO: 14:30 h.
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

JULGAMENTOS

Em virtude da presença do procurador Edson Wander de Almeida Costa, foi invertida a pauta, sendo-lhe dada a palavra. O referido procurador ponderou ao Conselho da pertinência em se mitigar o critério objetivo adotado em relação à natureza provisória da lotação referente à Força-Tarefa designada para atuar na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal - PECF, conforme deliberado na 104ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 28 de maio de 2013, e na 111ª Reunião Extraordinária, em 26 de novembro de 2013, tendo em vista os seguintes fundamentos:

"1. Compromisso assumido pela chefia imediata (Subprocuradora-Geral) e pelo Procurador-Geral do Estado, ambos presentes

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-111-15.04.14 (novo modelo).doc

Página 1 de 6

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br

nesta reunião, no sentido de que, havendo vaga na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal ao final da Força-Tarefa, seria garantida a opção de permanência na Especializada do procurador envolvido; 2. Tempo de quase um ano em Força-Tarefa, suficiente para inserir o procurador nas rotinas e atividades da Especializada, cuja solução de continuidade não se justifica; 3. Prejuízo ao interesse do serviço, considerando que o procurador envolvido na Força-Tarefa, por quase um ano, já dispõe de rotinas próprias e expertise que otimizam e tornam mais eficiente o serviço prestado, e que a substituição, em razão de critério puramente objetivo (antiguidade), viola o interesse público." Em razão dos argumentos sintetizados acima, requereu o procurador a revisão das deliberações do Conselho, adotadas na 121ª Reunião Ordinária, ocorrida em 01 de abril de 2014, de modo a redistribuir as vagas a serem submetidas a concurso de remoção, da seguinte forma: uma vaga para lotação na Subprocuradoria-Geral e duas vagas para a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, permanecendo a terceira vaga preenchida de forma definitiva pelo requerente. **Após o requerimento e manifestação favorável da Subprocuradora-Geral do Estado, ficou suspensa a apreciação do requerimento feito pelo procurador Edson Wander, para que cada Conselheiro possa analisar a questão cuidadosamente, ficando o julgamento para a próxima pauta desimpedida.**

Em seguida, o Presidente do Conselho pediu a palavra para apresentar a proposta da lotação do procurador na Subprocuradoria-Geral do Estado respeitar a conveniência do Chefe do setor. **Aberta a votação, por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons.**





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Mário Marroquim), foi deferido que a lotação de um procurador na Subprocuradoria-Geral deve respeitar a conveniência do Subprocurador devido à natureza estratégica e de gestão do referido setor, devendo, assim, ser retirada essa vaga do procedimento de remoção com abertura de edital prevista para 05 de maio de 2014 que passa a ser para preenchimento de 7(sete) vagas. Vencido o Cons. Vinicius Thiago.

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	015.000.15776/2013-2
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO:	CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CESSÃO E RENOVAÇÃO PARA SERVIDORES TITULARES DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATORA:	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Julgamento iniciado na Centésima Décima Nona Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Conceição Barbosa, retornando à pauta na 116ª Reunião Ordinária após pedido de vistas do Conselheiro Mário Marroquim, que votou pela vedação da cessão de delegado, escrivão e agente de polícia. Em seguida, a Cons. Conceição Barbosa pediu o retorno dos autos para reanálise, o que foi deferido à unanimidade.

Após análise, por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi confirmado o entendimento lavrado no parecer nº 6462/2013, que entende pela

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-117-15.04.14 (novo modelo).doc

Página 3 de 6

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br

vedação da cessão de delegado, escrivão e agente de polícia. Vencidas as Conselheiras Conceição Barbosa e Carla Costa, com declaração de votos.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.08140/2013-0
010.000.00104/2014-8
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: LEGALIDADE DE CESSÃO DE GUARDA DE
SEGURANÇA DO SISTEMA PRISIONAL
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATOR: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator proferido oralmente, foi indeferido o pedido de reconsideração ora postulado, ficando mantido o entendimento adotado na 120ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de março de 2014, e sobrestado o feito tombado sob o nº 010.000.08140/2013-0, em virtude de a questão de mérito presente no processo nº 201311200750 encontrar-se pendente de apreciação definitiva do Poder Judiciário.

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.05252/2012-0
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO
INTERESSADO: GERVÁSIO SANTOS DE SOUZA
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
VOTO VISTAS: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Julgamento iniciado na Centésima Décima Sexta Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Conselheira Carla Costa, retornando à pauta após pedido de vistas do Conselheiro Vinicius Thiago.

[Handwritten signatures and initials]

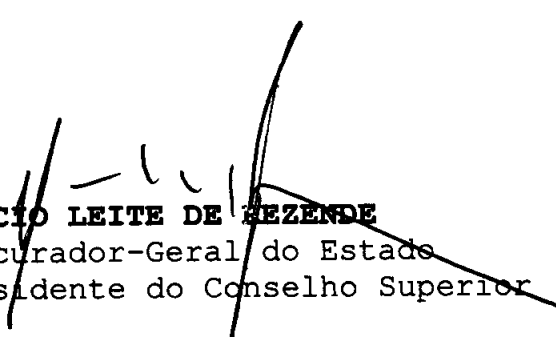


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

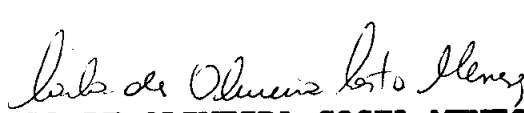
Após discussão, por maioria (Cons. Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, no que foi acompanhada pelo voto vistas apresentado oralmente pelo Cons. Vinicius Thiago, foi aprovado o parecer dissenso nº 833/2014, que indeferiu o pagamento da indenização de licença prêmio pleiteado, ficando afastado o entendimento consignado no parecer nº 5.890/2013. Vencido o Cons. Mário Marroquim.

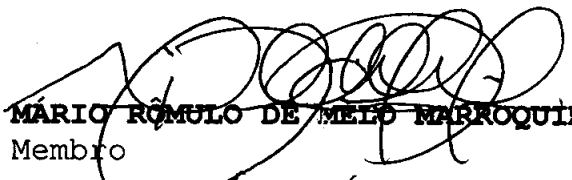
DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

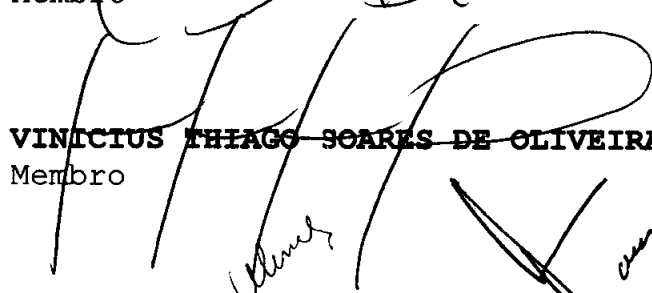

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

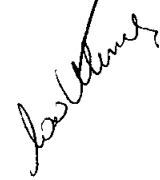

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior



MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro



VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro





ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°: 015.000.15776/2013-2

ASSUNTO: CESSÃO E RENOVAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDORES TITULARES DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO COMISSIONADO EM ÓRGÃO DIVERSO DO ÓRGÃO DE ORIGEM.

INTERESSADO: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

VOTO DA RELATORA (VENCIDO)

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO -
RENOVAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR TITULAR
DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA PARA
EXERCER FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO
COMISSIONADO EM ÓRGÃO DIVERSO DA SUA
LOTAÇÃO DE ORIGEM - APLICAÇÃO DO ART.
208 DA LC 16/94 - INTERPRETAÇÃO
EXTENSIVA DA LC 61/01 - POSSIBILIDADE
ENQUANTO NO EXERCÍCIO DO CARGO EM
COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, E
DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS
LEGAIS CONSTANTES DOS ARTS. 31 E 32 DA
LC 61/01.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre do dissenso entre o opinamento da Procuradora Ana Queiroz Carvalho, no qual é seguido pela Procurador-Chefe da PEVA, Dra. Tatiana Arruda, e a posição adotada pela colega Dra. Rita de Cássia Mathews, ao se pronunciar sobre o mesmo tema, qual seja, a possibilidade de Cessão e Renovação de Cessão de Servidores Titulares do Cargo de Escrivão de polícia para exercício de Função de Confiança ou Cargo Comissionado em órgão diverso do órgão de origem.

Através do Parecer n° 3137/2013 a Dra. Ana Queiroz firmou entendimento no sentido de ser possível a cessão, desde que o servidor se encontre no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, condicionado ainda ao cumprimento dos requisitos legais insertos na LC 61/01, em decorrência da interpretação extensiva ordenada pelo art. 208 da LC 16/94.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Por sua vez, instada a se manifestar sobre o tema, em razão de opinamento anterior quando da elaboração do Manual de Cessão do Servidores Públicos Estaduais (Parecer nº 6335/2012), a Dra. Rita Matheus, através do Parecer nº 6462/2013, entendeu pela impossibilidade da cessão pretendida, haja vista que a lei nº 4.133/99 não prevê a cessão de Escrivão de Polícia ; que a aplicação subsidiária do Estatuto do Magistério não abrange a cessão de servidores, que inclusive nem se aplica ao caso em questão já que a transferência de lotação abrange esferas de governo diferentes - Estado e União, devendo se aplicar a legislação federal.

A douta Procuradora-chefe da PEVA deixou de aprovar o Parecer nº 6462/2013, por se filiar ao entendimento firmado no Parecer nº 3137/2013, encaminhando os autos a este Egrégio conselho, ante a divergência de entendimento apontada, no escopo de dirimi-la, bem como firmar a jurisprudência administrativa a ser seguida pela Pública Administração.

É o relatório.

2. VOTO

O exame da vexata quaestio orbita em torno da aplicação extensiva da legislação do magistério à cessão de servidores públicos integrantes das demais carreiras, e em específico os titulares do cargo de escrivão de polícia. No seu Parecer nº 3137/2013 a Procuradora Ana Queiroz consignou o entendimento de que todas as normas relativas a exercício de cargo em comissão ou função de confiança atinentes à carreira do Magistério serão aplicáveis aos demais servidores públicos do Estado.

Ao desenvolver tal raciocínio, a ilustre colega o fez tomando por base não só o art. 208 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis, como também o art. 32 da Lei Complementar nº 61/01. Vejamos:

"Art. 208 - Até que seja reformado o atual Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Estado de Sergipe, de que dispõe a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e respectiva legislação suplementar, aplicar-se-ão, aos servidores públicos



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

estaduais regidos pelo mesmo diploma legal estatutário, as normas deste Estatuto relativas a licença-prêmio, licença para o trato de interesse particular, gratificação natalina, férias, exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e participação em comissão de licitação, fazendo-se as necessárias adaptações quanto a exigências, procedimentos e concessões."

"Art 32. É vedado ao profissional do Magistério Público Estadual exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, **ressalvadas as atividades em comissão ou comissionadas**, as funções de confiança e as legalmente permitidas." (Grifamos)

Seguindo em tal raciocínio, avança a nobre colega a concluir que, embora a transferência de lotação não tenha sido permitida aos servidores titulares de carreiras regidas pela Lei nº 4.133/99 - Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia e Agente de Polícia Judiciária, a Lei Complementar nº 61/01 trouxe ressalvas ao servidor acometido das diferenciadas funções de confiança ou comissionadas. E complementa o seu raciocínio com o entendimento de que os Decretos que tratam de cessão de servidores, anteriores à lei, foram recepcionados pela mesma, inclusive o Decreto nº 15.927/96, que trata da transferência de lotação de servidor para possibilitar-lhe o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, não atribuindo-lhe maior hierarquia, mas interpretando-o conforme a Constituição, que conferiu ao administrador público ampla liberdade para nomear servidores de carreira que apresentam maior confiabilidade para as atribuições que somente por estes podem ser desempenhadas.

Não obstante o brilhantismo do raciocínio desenvolvido pela nobre cole Dra. Rita Matheus, inclino-me a seguir o entendimento consagrado pela Dra. Ana Queiroz no Parecer nº 3137/2013, por entender que interpretação diversa traria para os integrantes da carreira de escrivão de polícia restrição que nem a própria Constituição impôs, já que esta não limita o acesso aos cargos em comissão, não restringindo o seu exercício aos titulares de nenhuma carreira. A inexistência de tal vedação, conforme muito bem colocou a ilustre parecerista, leva-nos ao entendimento de que **a vedação à cessão dos servidores integrantes da carreira regida pela Lei nº 4.133/99, art. 57, somente se aplica à cessão pura e**



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

simples, na qual o servidor não está sendo disponibilizado para o exercício de Cargo em Comissão ou função de Confiança.

Outro aliás não é o entendimento do Decreto nº 17.851/98, ao excepcionalmente possibilitar o exercício do cargo em comissão aos servidores aos quais a cessão pura e simples foi proibida:

"Art. 2º. É terminantemente proibida a cessão de servidores ocupantes de cargo de Fiscal de Tributos, Auditor Tributário, Procurador do Estado, Procurador Autárquico, Procurador Fundacional, Delegado de Carreira, Defensor Público, bem como pessoal da Polícia Civil e Polícia Militar, salvo para o exercício de cargo em comissão, por nomeação do Governador do Estado, observadas, porém, as disposições legais e regulamentares pertinentes."

Por seu turno, o Estatuto do Magistério (LC 16/94) estabelece, no seu art. 208, que alguns direitos dos profissionais regidos por tal Estatuto terão disciplinamento estendido aos demais servidores públicos estaduais, a exemplo do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. As normas relativas a tal tema, atinentes à carreira do Magistério serão, por consequência, aplicáveis a todos os demais servidores públicos do Estado. Logo, e estes servidores aplicar-se-ão a Lei Complementar nº 61/01, no que tange à cessão de servidores para o exercício de cargo em comissão. É o art 37 da referida LC que disciplina o tema, inverbis:

"Art. 37

"§1º. A cedência pode ser autorizada, segundo critérios de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Estado, para os seguintes casos:

I - o exercício de cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;"



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto e com base na legislação supramencionada, **VOTO** no sentido de acolher o entendimento consignado no Parecer nº 3137/2013, para concluir pela **possibilidade de deferimento** do pedido de renovação de cessão do servidor vinculado às carreiras regidas pela Lei nº 4.133/99, desde que: **a) seja mantido o exercício do cargo em comissão;** b) que a responsabilidade pela remuneração correspondente ao cargo efetivo titularizado pelo servidor cedido seja do cessionário, c) que haja prévia autorização do Governador.

É como voto.

Aracaju, 11 de abril de 2014.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do processo nº 015.000-15776/2013-2

Órgão de Origem : Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto : Cessão e Renovação de Cessão de servidores titulares do cargo de Escrivão de Polícia para o exercício de função de confiança ou cargo comissionado em órgão diverso

Declaração de Voto Vencido

Cinge-se a consulta à permissão da cessão de servidores ocupantes do cargo de Escrivão de Polícia para exercício de função de confiança ou cargo comissionado em órgão diverso.

Constam dos autos duas orientações em sentido divergente sobre o tema no âmbito da Procuradoria Especial da Via Administrativa, o que levou a Chefia da Especializada a remeter os autos para apreciação do Conselho Superior.

Segundo o parecer nº 6335/2012, o artigo 57 da Lei 4.133/99 consagraria, em seus incisos, as únicas hipóteses de afastamento de servidores das Carreiras da Polícia Civil do exercício de suas funções, tendo ainda sido vedada expressamente essa possibilidade no artigo 6º da Lei Complementar nº 166/2009.

No raciocínio, por sua vez, desenvolvido pela parecerista Ana Queiroz (parecer nº 3137/2013), a cessão poderia ser utilizada com base no instituto da cedência, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 61/2001 e no Decreto 15.927/96.

No meu entender, no entanto, antes mesmo da análise da aplicabilidade ou não das normas do magistério aos servidores da Carreira da Policial Civil, impõe-se interpretar os artigos 57 da Lei 4.133/99 e 6º da Lei Complementar 166/2009, resguardando

Adalberto



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sua compatibilidade com a Consituição da República

"Artigo 57- O Escrivão de Polícia e o Agente de Polícia Judiciária não poderão se afastar do cargo e do exercício de suas funções , salvo para:

I-exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, nos termos da Constituição e da legislação específica

II-frequentar cursos de aperfeiçoamento no País e no Exterior, devidamente autorizado pela autoridade competente"

"Artigo 6º-Os servidores de que trata esta Lei Complementar exercerão as suas atividades no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e da Cidadania, vedada a lotação ou cessão para outro órgão"

A natureza restritiva das normas estaduais transcritas é manifesta e tem como fundamento sem sombra de dúvidas desestimular a evasão de seus servidores do âmbito de suas nobílimas funções . No entanto, a redação literal exige compatibilização com a norma constitucional que consagra a preferência dos cargos e funções públicas serem preenchidos por servidores de carreira, princípio constitucional inserto no aritgo 37, inciso V, da Carta Magna, " in verbis".

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O texto constitucional ao preconizar a supremacia do

laclaus



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

preenchimento do cargo comissão por servidor efetivo está a informar preceito que retira o fundamento de validade de qualquer norma jurídica seja federal seja estadual que restrinja o preenchimento do cargo em comissão por servidor efetivo.

No caso em análise, a norma estadual não veda literalmente o exercício do cargo em comissão fora da Secretaria de origem do Escrivão de Polícia. A essa conclusão se chega através da vedação de relotação ou cessão que constitui ato associado ao provimento em cargo em comissão fora da Secretaria de origem do interessado.

Há sim de apresentar temperamentos a inferência ou interpretação simplesmente porque ela fere em essência norma constitucional expressa.

Dessa forma, entendo possível a cessão, bem como, a renovação da cessão de servidor da carreira da polícia civil desde que seja para o exercício do cargo em comissão e/ou função de confiança fora da unidade de lotação origem do Escrivão de Polícia.

É como voto.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 022.000.05252/2012-0

ORIGEM: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/SE

ASSUNTO: Indenização de licença prêmio

INTERESSADO: Gervásio Santos de Sousa

VOTO

INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO. DISSENSO. SERVIDOR PÚBLICO SOLICITOU CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO APÓS COMPLETAR IDADE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE FATO IMPREVISTO, COMO INATIVAÇÃO POR INVALIDEZ, MORTE OU ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE PERMITISSE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA.

1. Relatório

Tratam os presentes autos de dissenso entre o opinamento do Procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim e da Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA, Tatiana Passos de Arruda, acerca de requerimento de indenização de licença prêmio, feito por servidor público civil integrante da carreira de Agente de Polícia Judiciária, encaminhado à PGE/SE pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/SE.

O parecer nº 5.890/2013, da lavra do Procurador Mário Marroquim, deferiu o pedido formulado pelo servidor,

Ballar

entendendo pela possibilidade da indenização pleiteada.

Por conseguinte, submetidos os autos à apreciação da Chefia da PEVA, a Procuradora-Chefe Tatiana Arruda exarou o parecer dissenso nº 833/2014, entendendo pelo indeferimento do pagamento da indenização de licença prêmio postulado, por inexistir fato imprevisto que pudesse permitir tal pagamento.

Diante do instaurado dissenso, os autos foram submetidos à apreciação deste Conselho, cabendo a mim a relatoria.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

Compulsando-se os autos, é possível observar que o interessado adquiriu o direito à licença prêmio em 03/05/2012, porém só requereu sua concessão em 06/08/2012.

Ocorre que o interessado completou idade para a aposentadoria compulsória, ou seja, 70 (setenta) anos de idade, em 19/07/2012, então já não podendo mais gozar a licença em questão na data requerida, pois aguardava apenas a declaração de sua inatividade.

Como eminentemente destacado no parecer dissenso presente nos autos, o objetivo principal da indenização da licença prêmio é estimular a permanência do servidor na atividade, diante do quadro reduzido de servidores policiais do Estado. Porém, quando o interessado requereu a concessão do referido benefício (06/08/2012) já não poderia, por lei, permanecer em atividade, uma vez que havia completado 70 anos de idade em 19/07/2012, inexistindo, assim, justificativa para tal indenização.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Note-se que, por óbvio, o interessado tinha o conhecimento de que o desligamento compulsório do serviço público dar-se-ia quando completasse 70 (setenta) anos de idade e, portanto, não mais haveria condições de gozo do benefício, pois, desde a última concessão, tinha tempo hábil para tanto. Não o tendo feito na época oportuna, não lhe cabe agora pleitear o pagamento desse período, a título indenizatório.

Portanto, se o interessado dispunha de tempo suficiente para desfrutar do benefício até o seu desligamento compulsório do serviço público, conceder tal pagamento seria transformar a licença prêmio em benefício de natureza financeira, com a premeditada finalidade de motivar pleitos indenizatórios.

Na verdade, a passagem à inatividade sem requerimento de gozo implicou a renúncia tácita ao benefício. O interessado deveria ter gozado da licença prêmio antes da aposentadoria compulsória, não o fazendo, seu direito encontra-se perempto.

Além disso, não há lei que regulamente o pagamento de licença prêmio a título de indenização na hipótese de aposentadoria compulsória.

No mais, não está demonstrado que o interessado deixou de usufruir o benefício por motivo alheio a sua vontade, quando sobreveio a sua aposentadoria compulsória, nem tampouco por ato da Administração.

O próprio Conselho já reconheceu, na 104ª Reunião Ordinária, ocorrida em 10 de setembro de 2013, "a possibilidade de indenização de períodos não gozados e não

Assinado

abonados nos termos do § 7º, do art. 64 da lei 2.066/1976 de licença especial a servidor militar transferido para a reserva remunerada de ofício e **em decorrência de fato imprevisto pelo comando e ao interessado, como nas hipóteses de inativação por invalidez, morte e alteração legislativa com vigência imediata**".

Ora, se o gozo da licença prêmio tornou-se impossível em virtude de acontecimento inesperado e involuntário, sua conversão em pecúnia deve ser concedida. Ocorre que, no caso em tela, não houve qualquer fato imprevisto, como inativação por invalidez, morte ou alteração legislativa, que permitisse o pagamento da indenização pleiteada.

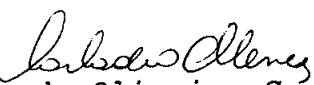
Entendo, assim, ausente o direito à indenização do período de licença prêmio não gozado pelo servidor requerente.

3. Conclusão

Tendo em vista as considerações expostas, VOTO no sentido de divergir do entendimento consignado no Parecer nº 5.890/2013, lavrado nos presentes autos, para acompanhar o Parecer Dissenso nº 833/2014, que entendeu pelo indeferimento do pagamento da indenização de licença prêmio postulada.

É como voto.

Aracaju, 10 de março de 2014.


Carla de Oliveira Costa Meneses

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária
do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 15 DE ABRIL DE 2014

DELIBERAÇÕES:

- REQUERIMENTO FEITO PELO PROCURADOR EDSON WANDER.

Em virtude da presença do procurador Edson Wander de Almeida Costa, foi invertida a pauta, sendo-lhe dada a palavra. O referido procurador ponderou ao Conselho da pertinência em se mitigar o critério objetivo adotado em relação à natureza provisória da lotação referente à Força-Tarefa designada para atuar na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal - PECF, conforme deliberado na 104ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 28 de maio de 2013, e na 111ª Reunião Extraordinária, em 26 de novembro de 2013, tendo em vista os seguintes fundamentos: "1. Compromisso assumido pela chefia imediata (Subprocuradora-Geral) e pelo Procurador-Geral do Estado, ambos presentes nesta reunião, no sentido de que, havendo vaga na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal ao final da Força-Tarefa, seria garantida a opção de permanência na Especializada do procurador envolvido; 2. Tempo de quase um ano em Força-Tarefa, suficiente para inserir o procurador nas rotinas e atividades da Especializada, cuja solução de continuidade não se justifica; 3. Prejuízo ao interesse do serviço, considerando que o procurador envolvido na Força-Tarefa, por quase um ano, já dispõe de rotinas próprias e expertise que otimizam e tornam mais eficiente o serviço prestado, e que a substituição, em razão de critério puramente objetivo (antiguidade), viola o interesse público." Em razão disso, requereu o procurador a revisão das deliberações do Conselho, adotadas na 121ª Reunião Ordinária, ocorrida em 01 de abril de 2014, de modo a redistribuir as vagas a serem submetidas a concurso de remoção, da seguinte forma: uma vaga para lotação na Subprocuradoria-Geral e duas vagas para a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, permanecendo a terceira vaga preenchida de forma definitiva pelo requerente. Após o requerimento e manifestação favorável da Subprocuradora-Geral do Estado, ficou suspensa a apreciação do requerimento feito pelo procurador Edson Wander, para que cada Conselheiro possa analisar a questão cuidadosamente, ficando o julgamento para a próxima pauta desimpedida.

Em seguida, o Presidente do Conselho pediu a palavra para apresentar a proposta da lotação do procurador na Subprocuradoria-Geral do Estado respeitar a conveniência do Chefe do setor. **Aberta a votação, por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons.**

Assinatura

Mário Marroquim), foi deferido que a lotação de um procurador na Subprocuradoria-Geral deve respeitar a conveniência do Subprocurador devido à natureza estratégica e de gestão do referido setor, devendo, assim, ser retirada essa vaga do procedimento de remoção com abertura de edital prevista para 05 de maio de 2014 que passa a ser para preenchimento de 7 (sete) vagas. Vencido o Cons. Vinicius Thiago.

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.15776/2013-2

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de cessão e renovação para servidores titulares do cargo de escrivão de polícia

Espécie: Uniformização de entendimento

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi confirmado o entendimento lavrado no parecer nº 6462/2013, que entende pela vedação da cessão de delegado, escrivão e agente de polícia. Vencidas as Conselheiras Conceição Barbosa e Carla Costa, com declaração de votos".

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08140/2013-0

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00104/2014-8

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Legalidade de cessão de guarda de segurança do sistema prisional

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator proferido oralmente, foi indeferido o pedido de reconsideração ora postulado, ficando mantido o entendimento adotado na 120ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de março de 2014, e sobrestado o feito tombado sob o nº 010.000.08140/2013-0, em virtude de a questão de mérito presente no processo nº 201311200750 encontrar-se pendente de apreciação definitiva do Poder Judiciário".

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.05252/2012-0

Interessado: Gervásio Santos de Souza

Assunto: Indenização de Licença Prêmio

Espécie: Uniformização de Entendimento (Dissenso)

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

Carla de Oliveira Costa Meneses



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Voto vistas: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, no que foi acompanhada pelo voto vistas apresentado oralmente pelo Cons. Vinicius Thiago, foi aprovado o parecer dissenso nº 833/2014, que indeferiu o pagamento da indenização de licença prêmio pleiteado, ficando afastado o entendimento consignado no parecer nº 5.890/2013. Vencido o Cons. Mário Marroquin".

Em, 15 de abril de 2014.

Assinatura manuscrita de Carla de Oliveira Costa Meneses.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado